



Deputado Estadual Talles

FOLHAS OF STATE OF ST

PROJETO DE LEI N.º 289, NO 34 DE

DE 2018.

APROVADO PRELIMINARIAMENTE A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE. À COMISSÃO DE CONCT. JUSTO E REDAÇÃO DE CONCT. JUSTO EM DO 12018

Altera/a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

| AIL 2 |
|---|
| § 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço de |
| transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado em |
| regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 da |
| Constituição Estadual, bem como os Municípios interligados entre si |
| e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similares. |
| " |

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

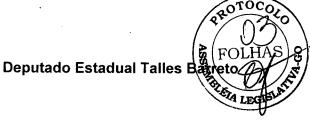
DE

DE 2018.

TALLES BARRETO

Reputado Estadual





JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender justa reivindicação a cerca dos prestadores de serviço de transporte escolares e particulares. Os municípios envolvidos são interligados entre si e juridicamente separados apenas por ruas, avenidas, pontes e/ou separações similares.

A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviço de transporte de passageiros têm sido autuados por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

Art. 6º Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:

I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;

Il - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuam veículos próprios.

Assim, o presente projeto objetiva a adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de municípios, pois a redação atual abrange apenas as regiões metropolitanas

Desse modo, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE COTAS A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

N° 2018002742

Data Autuação: 14/06/2018

Projeto:

289-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: Tipo: DEP. TALLES BARRETO

Subtipo:

PROJETO LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI N° 18.673, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PÁSSAGEIROS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018002742



CT.



Deputado Estadual Talles B

FOLHAS OF BARRETO ALEGISTATION

OS \$

PROJETO DE LEI N.º 289, NO 39 DE

DE 2018.

APROVADO PRELIMINA PIMENTA À PUBLICAÇÃO E, POSTERIO PIMENTA À COMISSÃO DE CONST. JUSTO E REDAÇÃO , OG 12018

Altera/a Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 2° | |
|--|-------|
| § 2º Exclui-se do âmbito de aplicação desta Lei o serviço | |
| transporte público intermunicipal de caráter urbano realizado | em |
| regiões metropolitanas, instituídas nos termos do art. 90 | da |
| Constituição Estadual, bem como os Municípios interligados ent | re si |
| e separados tão somente por ruas, avenidas, pontes e ou similare | es. |
| | " |

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2018.

ALES BARRETO Reputado Estadual



Deputado Estadual Talles Ba



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa atender justa reivindicação a cerca dos prestadores de serviço de transporte escolares e particulares. Os municípios envolvidos são interligados entre si e juridicamente separados apenas por ruas, avenidas, pontes e/ou separações similares.

A medida objetiva promover a competitividade, pois atualmente os prestadores de serviço de transporte de passageiros têm sido autuados por supostas infrações ao art. 6º, II da Lei nº 18.673/2014:

Art. 6º Na prestação dos serviços de que trata esta Lei é vedado:

I - transportar passageiros em pé, salvo para prestação de socorro, em caso de acidente ou avaria e ainda, em percurso de pequena distância e executado com velocidade reduzida, conforme definido em regulamento;

II - prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal.

Nesse sentido, não se justificam os gastos efetuados pelos transportadores que prestam serviços comunitários tornando acessível a locomoção de estudantes de poder aquisitivo baixo, que não possuam veículos próprios.

Assim, o presente projeto objetiva a adequar a redação do art. 2º para afastar a aplicação da lei nos casos em que haja continuidade de municípios, pois a redação atual abrange apenas as regiões metropolitanas

Desse modo, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.